



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 15 de agosto de 2016 - Nº 1536 - Divulgado em 12/08/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Errata.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	4
Extrato de Decisão Singular.....	18
3. Atos da 2ª Câmara.....	18
Intimação para Sessão.....	18
Citação para Defesa por Edital.....	19
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	19
Errata.....	19
4. Atos dos Jurisdicionados.....	19
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	19

Sessão: 2091 - 24/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05766/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: Carlos Rafael Medeiros de Souza, Ex-Gestor(a); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Responsável; Fábio de Oliveira Dantas, Interessado(a); Andréia Braga de Oliveira, Interessado(a); Maria Lucia de Albuquerque, Interessado(a); Silvio Silva Nogueira, Advogado(a).

Sessão: 2091 - 24/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [14035/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2013

Intimados: Geraldo Terto da Silva, Gestor(a); Geraldo Paulino Terto, Ex-Gestor(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Sessão: 2091 - 24/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04729/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: João Elias da Silveira Neto Azevedo, Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2092 - 31/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03182/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Magno Demys de Oliveira Borges, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2091 - 24/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [02452/13](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Deusdete Queiroga Filho, Ex-Gestor(a); Aluska Fabíola Amarante Diniz, Advogado(a); Fábio Andrade Medeiros, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02452/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [04093/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Roberta Batista Abath, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa acerca do relatório técnico inserto nos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04444/16](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Gilberto Carneiro da Gama, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00104/16

Sessão: 2088 - 03/08/2016

Processo: [04160/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jacinto Bezerra da Silva, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04160/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito, Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, relativa ao exercício de 2014, INFORMANDO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00395/16

Sessão: 2088 - 03/08/2016

Processo: [04160/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jacinto Bezerra da Silva, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04160/15, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Camalaú, Senhor JACINTO BEZERRA DA SILVA, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit apurado; 2. REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das conclusões da Auditoria; 3. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados à contribuição previdenciária do empregador ao regime geral de previdência social – RGPS/INSS; 4. RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e 5. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00105/16

Sessão: 2087 - 27/07/2016

Processo: [04257/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Simão de Sousa, Gestor(a); Jose Wellington Almeida de Sousa, Ex-Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04257/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Manaíra, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Manaíra, Srº José Wellington Almeida de Sousa, relativas ao período de 01/01 a 02/02/2014 e 16/05 a 31/12/14; e Srº José Simão de Sousa relativas ao período de 03/02 a 15/05/14. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00404/16

Sessão: 2087 - 27/07/2016

Processo: [04257/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Simão de Sousa, Gestor(a); Jose Wellington Almeida de Sousa, Ex-Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04257/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, acordam em: 1. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF; 2. Julgar regulares as contas de gestão do Sr. José Simão de Sousa (03/02 a 15/05/14), na condição de Prefeito de Manaíra; 3. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Wellington Almeida de Sousa (01/01 a 02/02/2014 e 16/05 a 31/12/14), na condição de Prefeito de Manaíra; 4. Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Luiz Alves de Lima, na condição de responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Manaíra; 5. Recomendar à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00101/16

Sessão: 2087 - 27/07/2016

Processo: [04560/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Ana Maria Dutra da Silva, Gestor(a); José Tavares Linhares, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04560/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Brejo do Cruz, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, exercício 2014, sob a responsabilidade da senhora Ana Maria Dutra da Silva. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00389/16

Sessão: 2087 - 27/07/2016

Processo: [04560/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Ana Maria Dutra da Silva, Gestor(a); José Tavares Linhares, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04560/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Brejo do Cruz, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, exercício 2014, sob a responsabilidade da senhora Ana Maria Dutra da Silva, e, neste Acórdão: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Ana Maria Dutra da Silva, Prefeita de Brejo do Cruz, referente ao exercício de 2014. 2) Declarar o Atendimento integral aos preceitos da LRF. 3) Recomendar à Administração Municipal de Brejo do Cruz no sentido de obedecer aos ditames constitucionais e legais, em especial às normas previdenciárias e de licitação, dispensando, igualmente, atenção à necessidade de compatibilização entre o sistema contábil da municipalidade e o Sagres. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2016.



Ato: Acórdão APL-TC 00408/16

Sessão: 2088 - 03/08/2016

Processo: [12839/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: José Aurélio Ferreira, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Luiz Soares de Andrade, Assessor Técnico; Luciane Alzira da Silva, Assessor Técnico; Paulo Italo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 12.839/15, referente à INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL para análise de despesa de Pessoal relativa ao exercício 2013 a 2015 da Prefeitura Municipal de Pedro Régis, formalizado em atendimento ao item "7" do Acórdão APL-TC-342/15, e CONSIDERANDO o relato e o voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) Declarar não cumprida a deliberação do Relator, consubstanciada no item "2" do Alerta GAB FRC 0002/2016; 2) Determinar o arquivamento do presente processo, após transcorrido o prazo recolhimento da multa. 3) Determinar o traslado da decisão aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2015, para subsidiar àquela análise (Processo TC 03992/16).

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/08/2016:

Sessão: 2090 - 17/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04729/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: João Elias da Silveira Neto Azevedo, Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Intimados: Flávia Serra Galdino, Responsável; Gustavo Oliveira de Sá E Benevides, Procurador(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Procurador(a); Eloy Costa Filho, Contador(a); Camilla de Araújo Ferreira, Advogado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); Joilson Guedes Barbosa, Advogado(a); Joao Souza da Silva Junior, Advogado(a); Fabiola Marques Monteiro, Advogado(a); Nathalia Ferreira Teofilo, Advogado(a); Solon Henriques de Sá E Benevides, Advogado(a); Thiago Giullio de Sales Germoglio, Advogado(a); Vanina Carneiro da Cunha Modesto, Advogado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a).

Sessão: 2669 - 01/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [05560/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Jose Messias Felix de Lima, Gestor(a); Rogério Firmino Bernardo, Responsável; Antonio Farias Brito, Contador(a); Neuma Rodrigues de Moura Soares, Interessado(a).

Sessão: 2668 - 25/08/2016 - 1ª Câmara

Processo: [05952/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Cássio Augusto Cananéa Andrade, Gestor(a); Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05952/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2668 - 25/08/2016 - 1ª Câmara

Processo: [04218/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Maria José de Andrade Carneiro, Ex-Gestor(a); Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Advogado(a); Hermann Lundgren Correa Regis, Advogado(a).

Sessão: 2668 - 25/08/2016 - 1ª Câmara

Processo: [02177/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Intimados: Leonardo José Barbalho Carneiro, Gestor(a); Victor Mansur Branco Uchoa Lopes, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02177/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2669 - 01/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [02749/12](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02527/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Citados: Aldo Cavalcanti Prestes, Gestor(a); Bernardo Vidal Advogados, Na Pessoa de Seu Representante Legal, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02256/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls.74/75.

Processo: [11131/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Abiones Figueirêdo Nascimento de Araújo, Advogado(a); Rodrigo Brandão Melquiades, Advogado(a); Wendell Chaves Viana, Procurador(a); Werner Von Laer Norat, Procurador(a); José Newton Sales Carneiro da Cunha, Procurador(a); Thamires Maria Alves de Araújo, Procurador(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Nicolle Brito de Melo, Advogado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a); Isabella Luíse Nóbrega, Advogado(a); Maria Germana Guedes Pereira Rangel, Advogado(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a).



Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 107/108 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11131/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01291/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Moacir do Carmo Tenório Júnior Advogados: Drs. Rodrigo Brandão Melquiades, Abiones Figueirêdo Nascimento de Araújo e Victor Assis de Oliveira Targino, e Dras. Maria Germana Guedes Pereira Rangel, Isabella Luíse Nóbrega, Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque e Nicolle Brito de Melo Procuradores: Dr. José Newton Sales Carneiro da Cunha, Wendell Chaves Viana, Werner Von Laer Norat e Thamires Maria Alves de Araújo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [02601/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citado: RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Yuri Simpson Lobato Advogados: Dras. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Juliene Jerônimo Vieira Torres, Vânia de Farias Castro, Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Milena Medeiros de Alencar, e Camilla Ribeiro Dantas, e Drs. Jovelino Carolino Delgado Neto, Euclides Dias Sá Filho, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Eris Rodrigues Araújo da Silva e Thiago Caminha Pessoa da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02496/16

Sessão: 2663 - 21/07/2016

Processo: [06864/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Gestor(a); Eugênio Pacelli de Lima, Ex-Gestor(a); Valdemilson Pereira dos Santos, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06864/06, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar não cumprido o Acórdão da Câmara AC1 – TC 2929/15. 2. Determinar a Divisão de Auditoria Municipal competente (DIAGM), no decurso da instrução da Prestação de Contas Anual do Executivo de Condado, exercício 2015 (Processo TC nº 4087/16), que: • Colha e analise, para fins de registro, a documentação referente aos atos de admissão dos servidores: Almi Soares Cavalcante, médico do PSF, admitido em 01/03/02; e Jussara Leite Fontes Cavalcante, Técnica em enfermagem, admitida em 25/02/02. • Verifique se houve a devida regularização da situação funcional das servidoras Maria Luciana Silva de Medeiros – Agente

Administrativo – e Jussara Leite Fontes Cavalcante – Técnica em enfermagem – ambas exercendo a função de AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO (ACD). 3. Arquivar os presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02479/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [03562/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: Marcel Nunes de Farias, Gestor(a); Maciana de Azevedo Maia, Procurador(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Ademir Alves de Melo, Interessado(a); Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Antonio Costa Nobrega Junior, Interessado(a); Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Interessado(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FUNCEP n.º 052/2008, celebrado em 21 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e o Município de Prata/PB, objetivando as aquisições de equipamentos para o Hospital Cícero Nunes, localizado na sede da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR débito ao ex-Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, CPF n.º 446.876.564-04, no montante de R\$ 57.550,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), equivalente a 1.267,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, diante da carência de comprovação da existência de alguns bens adquiridos com recursos do convênio. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP (1.267,06 UFRs/PB), com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, CPF n.º 446.876.564-04, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondente a 61,76 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (61,76 UFRs/PB), conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) FAZER recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, não repita as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia integral dos presentes autos, inclusive desta decisão, à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02493/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [07906/09](#)



Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Joao Ancelmo de Lira, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.906/09 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. João Ancelmo de Lira, Matrícula nº 61.539-1, Professor, lotado na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02429/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [10496/09](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); João Teixeira Coutinho, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor João Teixeira Coutinho, matrícula Nº 11.372-7, Técnico de Contabilidade, da Secretaria de Educação à fl 118.

Ato: Acórdão AC1-TC 02187/16

Sessão: 2662 - 14/07/2016

Processo: [02955/10](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008

Interessados: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, Gestor(a); Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); João de Lucena Beltrão, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Nizélia Martins Alves dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem

Ato: Acórdão AC1-TC 02447/16

Sessão: 2663 - 21/07/2016

Processo: [05492/10](#)

Jurisdiccionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda, Gestor(a); Flávia Serra Galdino, Responsável; Gustavo Oliveira de Sá E Benevides, Procurador(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Procurador(a); Eloy Costa Filho, Contador(a); Vanina Carneiro da Cunha Modesto, Advogado(a); José Marcilio Batista, Advogado(a); Yurick Willander de Azevedo Lacerda, Advogado(a); Joao Souza da Silva Junior, Advogado(a); Thiago Giullio de Sales Germoglio, Advogado(a); Joanielson Guedes Barbosa, Advogado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a); Solon Henriques de Sá E Benevides, Advogado(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a); Camilla de Araújo Ferreira, Advogado(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); Fabiola Marques Monteiro, Advogado(a); Nathalia Ferreira Teofilo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ, SRA. FLÁVIA SERRA GALDINO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à antiga

gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF nº 451.697.804-00, débito no montante de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), equivalente a 342,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, concernente a não contabilização de contribuições registradas como repassadas por Municípios paraibanos ao citado consórcio. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual administrador do citado consórcio, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 - LOTCE/PB, APLICAR MULTA à antiga Presidente do referido consórcio intermunicipal, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF nº 451.697.804-00, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 91,69 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02431/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [06370/10](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006

Interessados: Marcos Ponce Leon, Gestor(a); Francisco Trajano de Figueiredo, Ex-Gestor(a); Espedita Leite Vieira Pedrosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Espedita Leite Vieira Pedrosa, matrícula Nº 25.005-05, professora, da Secretaria de Educação à fl 110.

Ato: Acórdão AC1-TC 02477/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [07270/10](#)

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010

Interessados: Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Gestor(a); Aderbal de Brito Villar, Advogado(a); Alynne M. Brindeiro de Araújo, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO a sugestão do eminente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e tendo em vista que a despesa tratada nos autos poderá ter sido objeto de aditamentos, inclusive em exercícios posteriores, com referência ao acompanhamento da execução do contrato; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausente justificadamente o Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o

Voto do Relator e a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 177/2012; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 01/2010 e os contratos dele decorrentes; 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,03 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA nº 13/2009; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução o acompanhamento da execução dos contratos respectivos e de eventuais aditivos existentes ou que vierem a ser firmados; 6. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02448/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [07455/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; João Bosco Teixeira, Responsável; Francinete Alves de Oliveira, Interessado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Onildo Veloso Junior, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Alex Maia Duarte Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Daniel Sebadelhe Aranha, Advogado(a); Alex Wagner Alves Freire, Advogado(a); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Aline Freire Paiva Pita, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francinete Alves de Oliveira, matrícula n.º 61.403-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02484/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [09384/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 087/2012; 2. RECONHECER a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00113/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [10859/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Cícero Brito da Silva, Gestor(a); Maria Cleide Pereira de Melo, Interessado(a); Francisca Luzia de Melo, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: • Fazer retornar o processo à Repartição de origem, para as providências que entender cabíveis, eis que com a extinção do ato de concessão de aposentadoria e o consequente retorno servidora às atividades laborais, inexistente ato a ser examinado.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00114/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [10868/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Cícero Brito da Silva, Gestor(a); Maria Cleide Pereira de Melo, Interessado(a); Maria de Lourdes Vieira, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: • Fazer retornar o processo à Repartição de origem, para as providências que entender cabíveis, eis que com a extinção do ato de concessão de aposentadoria e o consequente retorno servidora às atividades laborais, inexistente ato a ser examinado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02495/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [12785/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Maria do Socorro Cardoso, Gestor(a); Francisco Alves da Cruz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.785/11 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Francisco Alves da Cruz, Matrícula nº 14, Fiscal Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02476/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [12916/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: Luciano Agra de Oliveira, Gestor(a); José Luciano Agra de Oliveira, Gestor(a); Estelizabeth Bezerra de Souza, Ex-Gestor(a); Barbara Meira de Oliveira, Responsável; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas executadas com o pagamento de indenização por área de terreno declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, localizada nos bairros de Planalto da Boa Esperança e Cuiá, conforme dispõe o Decreto Municipal n.º 6.973, de 20/08/2010, no valor de R\$ 10.792.500,00; 2. DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, o acompanhamento da efetiva destinação pública da área desapropriada, nos termos determinados pelo Decreto Municipal n.º 6.973, de 20/08/2010, devendo tal se dá nos autos da Prestação de Contas do Município de João Pessoa, relativo ao exercício de 2014 (Processo TC n.º 04682/15); 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se.



Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2.016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02472/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [13022/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: José Carlos Vidal, Ex-Gestor(a); José Martinho Cândido de Castro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias, deste caderno processual, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das irregularidades aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de pechas que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02471/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [13514/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Ednacé Alves Silvestre Henrique, Responsável; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias, deste caderno processual, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das irregularidades aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de pechas que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02498/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [13801/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: Eduardo José Torreão Mota, Responsável; Roberto Jordao de Oliveira, Advogado(a); Thelio Queiroz Farias, Advogado(a); Cláudio Simão de Lucena Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias, deste caderno processual, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das irregularidades aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de pechas que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02501/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [14025/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Jardicele Guimarães Albuquerque, Gestor(a); Edvardo Herculano de Lima, Ex-Gestor(a); Rosemiro Santino de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.025/11 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Rosemiro Santino de Souza, Matrícula nº

00177-3, Fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02499/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [01030/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Eduardo José Torreão Mota, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias, deste caderno processual, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das irregularidades aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de pechas que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02359/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [02924/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Jocinaldo de Lima, Ex-Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a).

Decisão: I. Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Jocinaldo de Lima, na qualidade de gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cacimbas – exercício 2011. II. Recomendar à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, que exija do Município as contribuições devidas e que realize as reuniões mensais do Conselho Municipal da Previdência.

Ato: Acórdão AC1-TC 02468/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [07916/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Responsável; Maria Lucia Barbosa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 0025/13; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02482/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [09228/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Lourival Cirino da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).



Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02469/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [11878/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Manuel Messias Rodrigues, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1-TC 2.783/2015, pelo Prefeito Municipal de Baía da Traição, Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES; 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,03 UFR-PB, em face de não cumprimento à decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria nº 021/2015; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Baía da Traição, Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 227/2230, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02449/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [12047/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Josefa Pedrosa de Miranda, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Josefa Pedrosa de Miranda, matrícula n.º 91.889-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do

relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02433/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [12376/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Alcione Gambati de Souza, Gestor(a); Eronides Ferreira da Cunha, Interessado(a); Jardiel da Silva Sátiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Eronides Ferreira Cunha, matrícula Nº 724, professor, da Secretaria de Educação à fl 65.

Ato: Acórdão AC1-TC 02434/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [13194/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Maria Aparecida Fernandes da Silva, Interessado(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão temporária, à fl. 27, em nome de Joelma Fernandes da Silva e Joelson Fernandes da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02502/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [15072/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Maria Francisca de Farias, Gestor(a); Maria do Socorro Cardoso, Ex-Gestor(a); Maria Lindaci Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.072/12 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Lindaci Ferreira, Matrícula nº 234, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02503/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [00379/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Maria Francisca de Farias, Ex-Gestor(a); Antônio Batista Mendes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.379/13 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Antonio Batista Mendes, Matrícula nº 668, Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do



Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02508/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [00383/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Maria Francisca de Farias, Gestor(a); Maria do Socorro Alves; Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.383/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor João Antonio Alves, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 0226, tendo como beneficiária a Sra. Maria do Socorro Alves, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02510/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [00965/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jose Antonio Batista da Cunha, Gestor(a); Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, Ex-Gestor(a); Maria Aparecida Martins, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.965/13 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria Aparecida Martins, Matrícula nº 880011, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02486/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [01092/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Jacinta de Fátima Pereira Fonseca de Sousa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02481/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [02834/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Maria Luiza Gouveia Marques, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02437/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [02842/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Natan Pereira de Sousa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Natan Pereira de Sousa, matrícula Nº 49.301-5, motorista, Secretaria de Estado da Receita à fl.31

Ato: Acórdão AC1-TC 02511/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [03196/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria de Lourdes Lacerda Valdevino, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.196/13, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Lacerda Valdevino, Matrícula nº 09.682-2, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02512/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [03333/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Antonio Ferreira de Sousa., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.333/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidora Helena Batista de Sousa, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 41.765-3, tendo como beneficiário Antonio Ferreira de Sousa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02513/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [04354/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a); Edith Marques Alexandre, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.354/13 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Edith Marques Alexandre, Matrícula nº 0109, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02478/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [04911/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Gestor(a); Maria de Fátima Santos., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02355/16

Sessão: 2663 - 21/07/2016

Processo: [07317/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Secretaria da 2ª Câmara, Responsável; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR CUMPRIDO o item 14 do Acórdão AC2 – TC 00785/13, no que diz respeito exclusivamente à verificação determinada para o município de São Bento, bem como pelo ARQUIVAMENTO dos autos eletrônicos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02497/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [09486/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Responsável; Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES a Tomada de Preços nº 067/2011 e contrato dela decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB Sala das Sessões da Primeira

Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02466/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [09487/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Responsável; Marco Aurelio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO lhe CONCEDAM PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 2.209/2014). Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02470/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [09496/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 4.981/2014; 2. JULGAR IRREGULAR a Adesão nº 42/2011 à Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 16/2010 (FNDE/MEC), bem como o contrato dela decorrente; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02514/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [10408/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Telma Maria Oliveira de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.408/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Odilon Mendonça de Carvalho, Oficial de Justiça, Matrícula nº 44.640-8, tendo como beneficiária Telma Maria Oliveira de Carvalho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02515/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016



Processo: [10411/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Manoel Xavier de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.411/13, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria Guedes Alcoforado de Carvalho, Escrivão de 2ª Entrância, Matrícula nº 126.596-2, tendo como beneficiário Manoel Xavier de Carvalho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02500/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [11784/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Responsável; Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias, deste caderno processual, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das irregularidades aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de pechas que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02516/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [12217/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Anderson Monteiro Costa, Gestor(a); José Pedro da Silva,, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.217/13 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. José Pedro da Silva, Matrícula nº 113, Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02517/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [12220/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Anderson Monteiro Costa, Gestor(a); José Valter Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.220/13, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Doralice Ferreira de Lima Pereira, Professora, Matrícula nº 608, tendo como beneficiário o Sr. José Valter Pereira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR

REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02518/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [12221/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Anderson Monteiro Costa, Gestor(a); Jacira Araújo Batista, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.221/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Diogo Batista, Agente Administrativo, Matrícula nº 47, tendo como beneficiária a Sra. Jacira Araújo Batista, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02519/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [12978/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Maria Francisca de Farias, Gestor(a); Maria do Socorro Santos,, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.978/13 referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais, da Sra. Maria do Socorro Santos, Matrícula nº 411, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02473/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [13818/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 103/2012 e os contratos dele decorrentes; 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 88,07 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santa Rita, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.



Ato: Acórdão AC1-TC 02506/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [13820/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 101/2012 e o contrato dele decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade; 5. DETERMINAR o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução da execução do vertente contrato. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02358/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [17795/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Aldineide Saraiva de Oliveira, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Cominar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, equivalente a 44,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com espeque no artigo 56, IV, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, bem como pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias para que o citado gestor forneça as informações requisitadas, bem como comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses descritas nos relatórios técnicos, sob pena de nova sanção pecuniária em caso de descumprimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 02357/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [02652/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Claudeteide de Oliveira Melo, Gestor(a); Jarbas Rosado de Oliveira, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular Pregão Presencial nº 01/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Jericó, com vistas à aquisição de combustíveis e lubrificantes;

Ato: Acórdão AC1-TC 02504/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [06022/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maura de Macedo Azevedo, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maylla Evely Macedo Tavares, favorecida do servidor falecido, Sr. Edinato Tavares, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02475/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [07004/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Francisca Gomes Araújo Motta, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias, deste caderno processual, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das irregularidades aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de pechas que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00115/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [08612/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); Vani Leite Braga de Figueiredo, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: DECIDE: 1) Fixar prazo de 60 (sessenta) dias a ex-gestora, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, para, querendo demonstrar e comprovar o contraditório acerca das eivas remanescentes; 2) Determinar a assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, com vistas a: 2.4) apresentar quaisquer recursos inerentes ao concurso que justifique as constatações da Auditoria no que se refere ao Resultado Final do Concurso; 2.5) apresentar quaisquer comprovantes de desistências ocorridas antes da divulgação do Resultado Final do Concurso; 2.6) comprovar a adoção de providências sugeridas pela Auditoria, no que se refere à edição de leis, que alterem e regularizem os cargos e o número de vagas de Professor, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro – SAMU e Fisioterapeuta. 3) Determinar o traslado da presente decisão aos autos da PCA 2015 do município de Conceição (Processo TC 04612/16).

Ato: Acórdão AC1-TC 02494/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [09099/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 066/2012, seguido dos contratos dele decorrentes; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. Registre-se,



Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02467/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [09106/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Reginaldo Pereira da Costa, Gestor(a); Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Gestor(a); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO lhe CONCEDAM PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 2.959/2015). Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02489/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [09118/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 075/2012 e os contratos dele decorrentes; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02440/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [09655/14](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Gestor(a); Crisolice de Oliveira Ferreira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 04, em nome de Crisolice de Oliveira Ferreira, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02288/16

Sessão: 2662 - 14/07/2016

Processo: [11387/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Claudedeide de Oliveira Melo, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11387/14, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, porquanto atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto contra o Acórdão AC1-TC nº 0607/2015, para afastar a multa anteriormente imposta, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Ato: Acórdão AC1-TC 01352/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [11464/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Veronica Rangel Duarte, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.464/14, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, porquanto atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto contra o Acórdão AC1 TC nº 0609/2015, reduzindo-se a multa aplicada para R\$ 3.052,18 (três mil e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) – correspondendo a 67,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB -, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do aresto guerreado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02287/16

Sessão: 2662 - 14/07/2016

Processo: [11481/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Gemilton Souza da Silva, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11481/14, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, porquanto atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto contra o Acórdão AC1-TC nº 0611/2015, mantendo-o sem alterações.

Ato: Acórdão AC1-TC 02492/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [11626/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Jairo George Gama, Gestor(a); Thiago Raphael de Andrade Almahmoud, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.626/14, referente Adesão a Ata de Registro de Preços do PP/RP nº 017/2013 – o Contrato nº 59/2014, o Contrato nº 60/2014 e o Termo Aditivo nº 01 a esse último - advinda do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 017/2013, gerenciada pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Formoso/PE, com o objetivo de adquirir medicamentos e material médico-hospitalar, por parte do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGUEM IRREGULARES a Adesão a Ata de Registro de Preços do PP/RP nº 017/2013; os contratos dela decorrente e o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 60/2014; 2) APLICAR ao Sr. Jairo George Gama, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 9.336,06 (205,54 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



3) RECOMENDAR à administração do órgão que evite repetir em procedimentos futuros as falhas detectadas no presente processo. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02441/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [12634/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Responsável; Cosme Bezerra Nunes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Cosme Bezerra Nunes, matrícula Nº 342, servente, da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, à fl 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 02523/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [15913/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Arnaldo Monteiro Costa, Ex-Gestor(a); Doralice Ferreira de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.913/14 referente à Aposentadoria Invalidez com proventos integrais a Sra. Doralice Ferreira de Lima Pereira, Matrícula nº 608, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02443/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [16527/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: Hudson Veras de Almeida, Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Interessado(a); José Leonardo dos Santos Filho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão vitalícia e pensão temporária, às fl. 53/54/55, em nome de José Leonardo dos Santos Filho, José Leonardo dos Santos Neto e Julyanny Maria dos Santos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02524/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [16962/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Nobson Pedro de Almeida, Gestor(a); Diogo Batista, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.962/14 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Diogo Batista, Matrícula nº 047, Diversos Agente Especial de Administração, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de

origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02450/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [00528/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Alda Maria Rolim Dantas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Alda Maria Rolim Dantas, matrícula n.º 0001716, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02526/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [00600/15](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a); Margarida Sebastião da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.600/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Margarida Sebastião de Souza, Matrícula nº 2917, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria Municipal da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02505/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [01139/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Karla Sirlene Coutinho Gurjão Macedo, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Karla Sirlene Coutinho Gurjão Macedo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02451/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [01912/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Gestor(a); Maristela Candeia de Andrade., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maristela Candeia de Andrade, matrícula n.º 0001656, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a



convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02483/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [04886/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Lucia Ferreira de Lima, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02286/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05257/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano E Social, Interessado(a); Jodelmar Brasileiro de Figueirêdo, Interessado(a); Daniel Bruno Barbosa da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05751/06, os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - Declarar improcedente a denúncia, por absoluta falta de elementos de prova de participação ou benefício da empresa denunciada; - Comunicar a decisão aos denunciantes; - Arquivar os presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02452/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [07712/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Pedro da Silva., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Pedro da Silva, matrícula n.º 0009472, que ocupava o cargo de Agente Social, com lotação na Secretaria da Cidadania e Promoção Social do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02453/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [07853/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Rivania Manguiera Marcolino, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rivania Manguiera Marcolino, matrícula n.º 0001294, que ocupava o

cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02454/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [08026/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Gestor(a); Erinaldo Francisco de Souza., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Erinaldo Francisco de Souza, matrícula n.º 0001831, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02455/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [08028/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Inez dos Santos Monteiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Inez dos Santos Monteiro, matrícula n.º 0001467, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02456/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [08370/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Tiago Rodrigues da Silva, Interessado(a); Igor Rodrigues da Silva, Interessado(a); Francisco Rodrigues Neves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Francisco Rodrigues Neves e às pensões temporárias outorgadas aos jovens Igor Rodrigues da Silva e Tiago Rodrigues da Silva pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a)



CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02507/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [09038/15](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Lourdes Barreiro de Lacerda, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Barreiro de Lacerda, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02527/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [10426/15](#)

Jurisicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a); Alcione Gambati de Souza, Ex-Gestor(a); Maria da Conceição Paiva Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.426/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Conceição Paiva Silva, Matrícula nº 0108, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02465/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [11477/15](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Jose Francisco Resende, Responsável; Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Interessado(a); Josilda do Nascimento Monteiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02457/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [12089/15](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Josefa Lea da Silva Santos,, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Lea da Silva Santos, matrícula n.º 0001260, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na

conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02458/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [12139/15](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria Lima da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM a Sra. Maria Lima da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02528/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [16255/15](#)

Jurisicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a); Maricelia Oliveira Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.255/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Luzinete Silva de Araújo, Matrícula nº 338, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02445/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [16413/15](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Jorge C. Guerra., Gestor(a); Pierryson Gustavo Pereira Henriques, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Célia Maria da Silva, matrícula N° 50.397, professora, da Secretaria de Educação à fl 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 02529/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [16911/15](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, Gestor(a); Maurílio Rodrigues Araujo, Interessado(a); Edvaldo Pereira Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.911/15, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria das Vitórias dos Santos Rodrigues Araújo, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 377, tendo como beneficiários Maurílio Rodrigues Araújo e Maely Karoline Santos Araújo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR



REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02446/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [01804/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Pedro Jorge Coutinho Guerra, Gestor(a); Celia Maria da Silva Cruz, Interessado(a); Vanessa de Araujo Porto, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Célia Maria da Silva Cruz, matrícula Nº 0879-6, auxiliar de serviços, da Secretaria de Educação à fl 31.

Ato: Acórdão AC1-TC 02530/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [02145/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Rosemary de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.145/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Ronaldo de Araújo Franco, Vigia, Matrícula nº 10294, tendo como beneficiário Rosemary de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02536/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [02173/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Josefa Rodrigues dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 19, em nome de Josefa Rodrigues dos Santos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02531/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [03433/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a); Maricelia Oliveira Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.433/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maricélia Oliveira Santos, Matrícula nº 111-2, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02532/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [03436/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a); Veralice de Almeida Dantas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.436/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Veralice de Almeida Dantas, Matrícula nº 0161-9, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02533/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [03486/16](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a); Maria da Guia da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.486/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Guia da Silva, Matrícula nº 231, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02459/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [05846/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Geraldo Belarmino dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Geraldo Belarmino dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02460/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [05890/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Severina Maria Angelo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Severina Maria Angelo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a)



CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02509/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [05965/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Anna Julia Jalytha da Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Anna Julia Jalytha da Costa Correia, favorecida do servidor falecido, Sr. Jailton Paulo de Souza Correia, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02461/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [05984/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Marluce Araujo da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marluce Araújo da Silva, matrícula n.º 136.565-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02462/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [05985/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Edjane Luna da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Edjane Luna da Silva, matrícula n.º 003.794-0, que ocupava o cargo de Pedagoga D7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02463/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [06096/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Paulo Barbosa Cabral, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Paulo Barbosa Cabral, matrícula n.º 1876, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na

conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02464/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [06097/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Rhodes de Oliveira Queiroz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rhodes de Oliveira Queiroz, matrícula n.º 7490, que ocupava o cargo de Assessora Administrativa III, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00046/16

Processo: [01291/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Interessado(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Interessado(a); Dalva Maria Santos de Sousa, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Moacir do Carmo Tenório Júnior Advogados: Drs. Rodrigo Brandão Melquiades, Abiones Figueirêdo Nascimento de Araújo e Victor Assis de Oliveira Targino, e Dras. Maria Germana Guedes Pereira Rangel, Isabella Luíse Nóbrega, Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque e Nicolle Brito de Melo Procuradores: José Newton Sales Carneiro da Cunha, Wendell Chaves Viana, Werner Von Laer Norat e Thamires Maria Alves de Araújo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00044/16

Processo: [02601/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Gestor(a); João Antônio de Moura., Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Yuri Simpson Lobato Advogados: Dras. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Juliene Jerônimo Vieira Torres, Vânia de Farias Castro, Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Milena Medeiros de Alencar, e Camilla Ribeiro Dantas, e Drs. Jovelino Carolino Delgado Neto, Euclides Dias Sá Filho, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Eris Rodrigues Araújo da Silva e Thiago Caminha Pessoa da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2824 - 23/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [03310/12](#)



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011

Intimados: Joana Darc de Queiroga Mendonca Coutinho, Gestor(a); Paulo Fracnette de Oliveira, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Interessado(a); Waldson Dias de Souza, Interessado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03310/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2824 - 23/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [15872/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Intimados: Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Geraldo Antonio de Medeiros, Responsável; Jose Florentino de Lucena Filho, Responsável; Flawber Antônio Cruz, Responsável.

Sessão: 2825 - 30/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [07106/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Luzinectt Teixeira Lopes, Gestor(a); José Jackson Correia de Araújo, Interessado(a); Sr. Francisco de Freitas, Interessado(a); Walligna Alves Bonifacio, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07879/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2014

Citados: Jose Radenio Abrantes Andrade, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00754/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citado: INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/08/2016:

Sessão: 2824 - 23/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [14664/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Intimados: Francisco Assis Braga Júnior, Ex-Gestor(a); Sebastiao Sarmiento Braga, Ex-Gestor(a); Salvan Mendes Pedroza, Interessado(a); Sr. Sebastião Sarmiento Braga, Interessado(a).

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [29537/16](#)

Número da Licitação: 00034/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação visando fornecimento de fraldas e leites, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Queimadas PB.

Data do Certame: 22/08/2016 às 08:30

Local do Certame: sede da prefeitura municipal de Queimadas

Valor Estimado: R\$ 53.297,68

Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [31532/16](#)

Número da Licitação: 00036/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação visando a aquisição de esteira, elíptico e bicicleta para academia de saúde na praça, destinados as atividades da Prefeitura Municipal de Queimadas PB

Data do Certame: 22/08/2016 às 09:30

Local do Certame: sede da prefeitura municipal de Queimadas

Valor Estimado: R\$ 40.138,54

Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [31542/16](#)

Número da Licitação: 00040/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação visando o fornecimento parcelado de recarga de oxigênio (recarga), destinados as atividades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Queimadas PB.

Data do Certame: 22/08/2016 às 10:30

Local do Certame: sede da prefeitura municipal de Queimadas

Valor Estimado: R\$ 34.080,00

Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [38988/16](#)

Número da Licitação: 00024/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTE DO MUNICÍPIO DE MÓGEIRO.

Data do Certame: 23/08/2016 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Valor Estimado: R\$ 513.727,28

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [39814/16](#)

Número da Licitação: 00046/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO. CONFORME O CONVÊNIO 824065 / 2015 FIRMADO ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE, E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 25/08/2016 às 09:00

Local do Certame: BB licitacoes

Valor Estimado: R\$ 28.510,27

Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [40795/16](#)

Número da Licitação: 00161/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA PEIXES

Data do Certame: 31/08/2016 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA- SEAD-PB



Observações: Pregão agendado para o dia 10/08/16 as 09h tendo sido FRACASSADO. A Segunda chamada será realizada no dia 31/08/16 as 09h.

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Documento TCE nº: [43953/16](#)

Número da Licitação: 00033/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACEUTICOS (MEDICAMENTOS DE BALÇÃO), MEDIANTE REQUISIÇÃO

Data do Certame: 25/08/2016 às 08:00

Local do Certame: sede da prefeitura

Valor Estimado: R\$ 54.408,01

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [43962/16](#)

Número da Licitação: 00050/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de materiais Elétricos e equipamentos para o almoxarifado da Pró-reitoria de infraestrutura da Universidade Estadual da Paraíba . Conforme especificações constantes no anexo I do edital.

Data do Certame: 30/08/2016 às 09:00

Local do Certame: BB licitacoes

Valor Estimado: R\$ 1.792.630,62

Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [43971/16](#)

Número da Licitação: 00031/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA EXECUTAR SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTORES E AJUDANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA.

Data do Certame: 22/08/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 517.600,08

Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Documento TCE nº: [43972/16](#)

Número da Licitação: 00029/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento de materiais de expediente e didáticos, destinados a manutenção de diversas secretarias do Município de São José da Lagoa Tapada/PB

Data do Certame: 23/08/2016 às 09:30

Local do Certame: Sala de licitação, Prefeitura Municipal

Site do Edital: <http://www.saojosepb.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Documento TCE nº: [43974/16](#)

Número da Licitação: 00030/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços de assessoria técnica em finanças e planejamento, junto a Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada/PB

Data do Certame: 23/08/2016 às 10:30

Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal

Site do Edital: <http://www.saojosepb.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [44005/16](#)

Número da Licitação: 00020/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS PARA SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO COM EXCEÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE - 2016.

Data do Certame: 24/08/2016 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

Valor Estimado: R\$ 20.442,20

Observações: O CERTAME SERA REALIZADO NA SALA DE LICITAÇÕES, LOCALIZADA NO CENTRO ADMINISTRATIVO, NA RUA PROFESSOR MOREIRA, 21, CENTRO ARARUNA/PB.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Documento TCE nº: [44006/16](#)

Número da Licitação: 00014/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE - ARARUNA/PB, PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

Data do Certame: 24/08/2016 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

Valor Estimado: R\$ 13.079,70

Observações: O CERTAME SERA REALIZADO NA SALA DE LICITAÇÕES, LOCALIZADA NO CENTRO ADMINISTRATIVO, NA RUA PROFESSOR MOREIRA, 21 CENTRO ARARUNA/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [44017/16](#)

Número da Licitação: 00023/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONFORME EDITAL

Data do Certame: 24/08/2016 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Ros

Site do Edital: <http://www.barradesantarosa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [44017/16](#)

Número da Licitação: 00023/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONFORME EDITAL

Data do Certame: 24/08/2016 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Ros

Site do Edital: <http://www.barradesantarosa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [44018/16](#)

Número da Licitação: 00083/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS PARA ATENDER A FROTA DE VEICULOS DESTA MUNICIPIO DE POMBAL-PB

Data do Certame: 23/08/2016 às 14:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL Rua Domingos de medeiros 66

Valor Estimado: R\$ 46.037,50

Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [44019/16](#)

Número da Licitação: 00024/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB. CONFORME EDITAL

Data do Certame: 24/08/2016 às 11:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Ros

Site do Edital: <http://www.barradesantarosa.pb.gov.br>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [44020/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de pá mecânica, trator CBT, caçambas e rolo compactador - hora máquina.
Data do Certame: 24/08/2016 às 14:30
Local do Certame: sala de licitações e contratos da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [44022/16](#)
Número da Licitação: 00043/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONFECÇÃO DE FORRO E DE PAREDES DE GESSO PARA USO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Data do Certame: 23/08/2016 às 14:00
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [44023/16](#)
Número da Licitação: 00021/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos odontológicos, conforme termo de referencia, destinado a Secretaria Municipal de Saúde.
Data do Certame: 26/08/2016 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL na sede da Prefeitura de B dos Santos
Valor Estimado: R\$ 35.000,00
Observações: EDITAL E MAIS INFORMAÇÕES NA SEDE DA PREFEITURA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [44032/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE CATURITÉ
Data do Certame: 19/08/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [44033/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO E SERVIÇOS DE REMANUFATURAMENTO DE CARTUCHOS E TONNERS
Data do Certame: 19/08/2016 às 11:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [44034/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS
Data do Certame: 19/08/2016 às 12:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [44040/16](#)
Número da Licitação: 00040/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços mecânicos destinados a manutenção dos veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Aparecida
Data do Certame: 19/08/2016 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Site do Edital: <http://www.aparecida.pb.gov.br/site/licitacoes-e-contratos/licitacoes/avisos-e-editais-delicitacao.html>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Documento TCE nº: [44041/16](#)
Número da Licitação: 00034/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para prestação de serviços de assessoria técnica em finanças e planejamento, junto a Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Data do Certame: 22/08/2016 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Site do Edital: <http://www.vieirópolis.pb.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes/avisos-e-editais-de-licitacao.html>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [44046/16](#)
Número da Licitação: 21407/2016
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS E DRENAGEM PLUVIAL NOS BAIRROS CATOLÉ, CRUZEIRO (NOVO CRUZEIRO) E BODOCONGÓ, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 14/09/2016 às 08:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB
Valor Estimado: R\$ 2.228.389,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [44062/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS E TRANSPORTE DOS DEJETOS, NO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 23/08/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi
Valor Estimado: R\$ 37.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [44063/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS DESTINADOS A POPULAÇÃO QUE DEPENDE DE ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI.
Data do Certame: 23/08/2016 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi
Valor Estimado: R\$ 75.934,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [44064/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS SUPLEMENTARES ESPECIAIS, DESTINADO A DISTRIBUIÇÃO AS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
Data do Certame: 23/08/2016 às 15:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi
Valor Estimado: R\$ 37.103,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [44079/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras remanescentes de construção e reforma de quadra escolar.
Data do Certame: 26/08/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 368.128,14
Site do Edital: <http://www.mari.pb.gov.br>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [44081/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de recuperação e pavimentação de ruas.
Data do Certame: 26/08/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 129.876,00
Site do Edital: <http://www.mari.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [44090/16](#)
Número da Licitação: 00080/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE BARRAS SINALIZADORAS VEICULARES
Data do Certame: 25/08/2016 às 10:30
Local do Certame: R. BENEDITO SOARES DA SILVA, 131
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [44095/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de 83 (oitenta e três) animais, dentre CAPRINOS E OVINOS apresentados em 72 (setenta e dois) lotes.
Data do Certame: 27/08/2016 às 10:00
Local do Certame: Estação Exper. Pendência, Zona rural de Soledade-PB
Valor Estimado: R\$ 94.450,00
Site do Edital: <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [44096/16](#)
Número da Licitação: 00037/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de uma moto niveladora, destinada a Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura deste Município, para regularização e nivelamento de ruas, estradas, campos, terrenos e áreas diversas na zona urbana e rural
Data do Certame: 25/08/2016 às 08:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [44097/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de reforma e ampliação de unidade escolar, neste Município - EMEIEF Nerivan Alexandre
Data do Certame: 30/08/2016 às 08:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 200.339,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [44105/16](#)
Número da Licitação: 00031/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Compra de Equipamentos de proteção Individual
Data do Certame: 20/08/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 52.278,33
Observações: informações na sala de licitações na Sede da Prefeitura no horário de 07:30 as 12:30 ou através do e-mail licitajerico@yahoo.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [44124/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE /

EXAMES POR IMAGEM (AMPLA PARTICIPAÇÃO)
Data do Certame: 30/08/2016 às 09:00
Local do Certame: AV. DUQUE DE CAXIAS, S/N - CENTRO - CABEDELLO/PB
Site do Edital:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: [44127/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais hospitalares diversos - curativos especiais de alta complexidade -, destinados a Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 25/08/2016 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [44138/16](#)
Número da Licitação: 00028/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de móveis, equipamentos administrativos diversos e material permanente.
Data do Certame: 26/08/2016 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem.
Valor Estimado: R\$ 541.881,18